



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMWOC/pr

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO APÓS AS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI N° 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. RESPONSABILIDADES. TESE JURÍDICA PREVALENTE NO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

I - A eg. Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para afastar da condenação os juros de mora e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias, decorrentes dos direitos trabalhistas reconhecidos nesta ação, por entender que o "caput" do art. 276 do Decreto n° 3.048/99 prevê o trânsito em julgado como fato gerador da obrigação.

II - Demonstrado o dissenso pretoriano específico quanto à matéria, deve ser observada a tese jurídica prevalente no Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015, quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros de mora e multa, quanto ao período posterior à alteração do art. 43, § 2°, da Lei n° 8.212/91, feita pela Medida Provisória n° 449/08, convertida na Lei n° 11.941/09, nos seguintes termos:

"1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no § 3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por ser uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode ser direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, 'caput', do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão 'acréscimos legais moratórios', indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

12. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

13. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

14. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

serviços, e, sim, a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei n° 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96”.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e são Embargados **ATENTO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e GEISA RIBEIRO SILVA TRINDADE.**

Contra o acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (fls. 638-649 e 692-694), a União (PGF) interpõe recurso de embargos (fls. 698-710).

Os reclamados Itaú Unibanco S.A. e Atento Brasil S.A. apresentaram impugnações aos embargos (fl. 722-736 e 738-743).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 302-303, opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 696 e 720), à representação processual (Súmula n° 436, I, do TST), sendo a recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei n° 11.496/2007.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO APÓS AS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI N° 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. RESPONSABILIDADES. TESE JURÍDICA PREVALENTE NO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Atento Brasil S.A. quanto às contribuições previdenciárias para *"afastar da condenação os juros de mora e a multa sobre as contribuições previdenciárias, os quais somente serão devidos se ultrapassado o prazo previsto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99"* (fls. 639-642), mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Conforme dispõe o "caput" do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Recurso de revista conhecido e provido. (...)

Especificamente quanto ao tema, consta do acórdão a seguinte fundamentação, *in litteris*:

1 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

1.1 - CONHECIMENTO.

Quanto ao tema, assim consignou o Eg. Regional (fl. 535-v):

"A União Federal requer seja incluído no título executivo a determinação para a observância do fato gerador da contribuição previdenciária de acordo com a MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, a partir do qual devem incidir os juros e multas.

Com efeito, o artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941, de 27/05/2009, determina que se observe, como fato gerador da contribuição previdenciária, a efetiva prestação do serviço.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

Muito embora não tenha instituído uma nova contribuição, é certo que a referida medida provisória produziu profundas modificações na Lei Orgânica da Seguridade Social, inclusive quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária, pelo que é aplicável, quanto à sua vigência, a norma disposta no art. 195, par. 6º, da Constituição da República, de que as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias, da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Destarte, somente a partir de 90 dias da entrada em vigor da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser mesmo a prestação de serviço e não mais a decisão judicial que as determinar, mas, frise-se, sem atingir situações pretéritas e já consolidadas sob o império da lei antiga.

No caso vertente, o contrato de trabalho teve início em 22/10/2009, ou seja, sob a égide da recente norma invocada pela recorrente, que, - portanto, deverá ser observada.

Provejo, para esclarecer que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação de serviços, na forma do art. 43 da Lei 8.212/91, em sua nova redação.”

A Recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador da obrigação previdenciária, para o cálculo de juros e multa, é o pagamento do crédito reconhecido judicialmente. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, I, “a”, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 do CPC, 43 da Lei nº 8.212/93, 276, caput, do Decreto 3.048/99, 61 da Lei nº 9.430/96 e 65, I, da Medida Provisória 449/09. Colaciona arestos.

O cerne da questão guarda pertinência com os critérios de atualização das contribuições previdenciárias, cumprindo pesquisar-se o termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre tais parcelas, quando decorrerem de decisão judicial em lide trabalhista.

O caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Isso porque somente com o trânsito em julgado da sentença passa-se a ter certeza do crédito trabalhista pleiteado, consolidando-se, aí, o fato gerador da contribuição previdenciária.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

Não há, portanto, que se cogitar em mora a Reclamada, quando não ultrapassado o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de direitos reconhecidos nesta ação.

Na mesma linha, os seguintes julgados: (...)

Por todo o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 195, I, “a”, da Carta Magna.

1.2 – MÉRITO.

Diante da violação do art. 195, I, “a”, da Lei Maior, dou provimento ao recurso de revista para afastar da condenação os juros de mora e a multa sobre as contribuições previdenciárias, os quais somente serão devidos se ultrapassado o prazo previsto no art. 276 do Decreto n° 3.048/99.

Nos embargos, a União requer, em síntese, que seja considerada, como fato gerador, a efetiva prestação de serviços ou o efetivo serviço realizado, e que, por conseguinte, a reclamada recolha os encargos previdenciários, não recolhidos no curso do contrato de trabalho, acrescidos de juros de mora e multa.

Impugna a tese de que a constituição do devedor em mora tem como termo inicial a data pagamento do crédito devido ao empregado.

Destaca que o contrato de trabalho teve início em 22/10/2009, ou seja, sob a égide da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/09. Afirma que afastar a aplicação da legislação vigente específica que disciplina a matéria implica declarar sua inconstitucionalidade, em ofensa à cláusula de reserva plenário.

Aponta contrariedade à Súmula Vinculante n° 10 do STF. Indica ofensa aos arts. 97, 146, III, a, 149, e 195, I, “a”, II, III, IV, § 5°, da Constituição Federal; e 43, §§ 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O apelo alcança conhecimento.

O aresto transcrito à fl. 700, proferido pela 7ª Turma desta Corte Superior, publicado no DJ 11/11/2011, autoriza o conhecimento do recurso de embargos, por contemplar tese oposta específica à do acórdão recorrido, nos seguintes termos, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91.

1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.491/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2º e 3º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em Juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços.

3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior.

4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e, como a Lei 11.941/09 foi publicada em 28/05/09, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após esta data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos serem computados desde então.

Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO APÓS AS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI N° 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. RESPONSABILIDADES. TESE JURÍDICA PREVALENTE NO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, nos autos do Proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015 (Relator Min. Agra Belmonte), adotou tese jurídica prevalente acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias quanto ao período posterior à alteração do art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91, feita pela Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, mediante os fundamentos reproduzidos a seguir, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei n° 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória n° 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei n° 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto n° 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, feita pela Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2°, da Lei n° 8.212/91; e a segunda, é que no §3° da



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por ser uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória n° 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.

Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

12. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

13. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

14. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de julgamento 20.10.2015, por maioria).

Importante destacar a premissa jurídica fixada no precedente, segundo a qual *"O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador,*



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei n° 9.430/96".

De tal sorte que, a partir do precedente acima citado, **não será admitido recurso de revista com apoio em violação do art. 195 da Constituição da República, dada a regência da matéria pela legislação ordinária.**

Em tal contexto, diversamente do acórdão embargado, forçoso reconhecer que deve ser observada a tese jurídica prevalente no Tribunal Pleno deste Tribunal Superior quanto à matéria.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de embargos para, na forma da lei, determinar: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto n° 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-714-75.2010.5.03.0009

na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros da mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e, c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, na forma da lei, determinar: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros da mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e, c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator